# XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Capítulo IV Direito de Autor e Novas Tecnologias

TÍTULO:
A TRANSFORMAÇÃO DO
CONCEITO DE DIREITO DE
AUTOR E OS DESAFIOS DAS
NOVAS TECNOLOGIAS

Marcos Henrique Costa Leroy Fernanda Amaral Duarte

# A TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO DE AUTOR E OS DESAFIOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Marcos Henrique Costa Leroy<sup>1</sup> Fernanda Amaral Duarte<sup>2</sup>

#### **RESUMO:**

Desde as primeiras discussões sobre direito autoral, o conceito de autor e seus impactos no direito sobre as obras foram se alterando. Enquanto as primeiras legislações buscavam proteger o direito dos criadores das obras de maneira restrita, novas tecnologias atreladas à nova configuração da própria sociedade desafiam o modelo protetivo em relação aos direitos de autor. Para demonstrar essa mudança, este trabalho se propõe a verificar a evolução do conceito de autor, perpassando por avanços tecnológicos como a internet que incitam um olhar diferente para a proteção autoral tradicional, trazendo alguns dilemas e discussões atuais sobre a existência ou não de certos limites para caracterização como autor. Por fim, pretende-se analisar diferentes mecanismos para o enquadramento ou não de uma inteligência artificial como autora de direitos e uma possível flexibilização do conceito clássico de autor para se adequar a essa nova realidade tecnológica.

Palavras-chave: Direito Autoral. Internet. Inteligência Artificial.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Econômico e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE) e coordenador do Grupo de Estudos em Propriedade Intelectual (gPI), ambos da Faculdade de Direito da UFMG. E-mail: mhcleroy@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Monitora do Grupo de Estudos em Propriedade Intelectual (gPI) da Faculdade de Direito da UFMG. E-mail: fernanda.amaralduarte@gmail.com

# INTRODUÇÃO

As obras artísticas aludem aos primórdios da humanidade que, com o decorrer do tempo, foram ganhando significados históricos, acadêmicos e até mesmo financeiros. Assim, é perfeitamente compreensível a premissa de que um livro possui valor tanto quanto seu conteúdo (histórico-acadêmico), quanto à sua negociação em mercado (lucro).

Neste sentido, os interesses dos autores ganham foco, visto que quanto maior a valoração dada à sua obra, maior seu reconhecimento e retorno patrimonial. É por tal razão que os Direitos Autorais movem um grande setor da economia mundial, como o de livros, filmes e músicas.

Basta, contudo, um simples exercício de retorno ao passado para constatarmos grandes mudanças neste setor, que, em verdade, tiveram caráter expansivo e não extintivo. Ao exemplo, uma história que só era declamada de geração em geração, foi transportada para um objeto corpóreo (livro) e que, atualmente, retorna ao incorpóreo por meio da tecnologia da informação (ebooks). Também, as músicas, antes só tocadas ao vivo, passam a serem "capturadas" em bens corpóreos (LP, Fitas, CDs, PenDrives) e regressam ao incorpóreo (plataformas de streaming).

Em consequência, o conceito de autor também se muta, tendo que se adequar aos novos parâmetros mundiais. A criação dos Direitos Conexos ao autor (tratada posteriormente neste artigo) é um exemplo, ante a extrema dificuldade, outrora, de tradução de obras literárias, em face de baixo consumo e grandes dificuldades de produção do livro.

Nesta perspectiva, este artigo busca enfrentar as transformações ocorridas, ao longo do tempo, no conceito de autor, bem como apontar os dilemas trazidos pelas novas formas de tecnologia (plataformas de streaming e, mais recentemente, a Inteligência Artificial). A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica dos temas específicos e a análise de casos-chave que levam a compreensão do novo paradigma de autoria. Deste modo, por fim, objetiva-se demonstrar como a transformação do conceito de autor porta para discussão de proteção, por meio dos Direitos Autorais, das obras criadas por inteligência artificial.

#### 1. Conceito clássico de Direito de Autor

Enquanto as obras literárias estavam vinculadas ao aspecto artesanal, ou seja, à uma produção manual, o Direito Autoral não era alvo de intensos debates. Os desentendimentos sobre o tema tinham como objeto, precipuamente, a paternidade dos trabalhos, mas a dificuldade de popularização dos livros obstacularizava a percepção financeira das obras.

As primeiras discussões sobre Direito Autoral remontam à acepção econômica destes<sup>3</sup>. A preocupação governamental, por toda Europa, girava em torno de regular a impressão e circulação das obras, sobretudo as escritas, face à facilidade e celeridade da propagação dos livros, e consequentemente de ideias, após invenção da imprensa no século XV. Neste sentido, os privilégios concedidos não reportavam ao criador da obra, mas àquele que possuía o Direito de colocá-la no mercado, ou seja, os denominados livreiros.

O marco histórico do reconhecimento de direitos aos criadores das obras ocorre na Inglaterra em 1710, com o Estatuto da Rainha Ana, que dispunha que todo autor que não havia transferido sua obra a terceiro: "deverá ter o direito e liberdade de impressão do livro ou livros pelo período de 21 anos, contados do décimo dia de Abril, e nada mais.<sup>4</sup>" (tradução livre)

Em 1886, a Convenção de Berna para proteção de obras literárias e artísticas elevou a nível internacional a regulação do Direito Autoral. A Associação literária e artística internacional de 1878, cujo presidente era Victor Hugo, foi o principal órgão responsável para as negociações da proteção internacional. Deste modo, como explica Henri Desbois (1960), a Associação elaborou um projeto tendo como premissa básica que "Todos os autores de obras publicadas ou representadas em um país

<sup>3</sup> Neste sentido, o professor Marcos Waschowicz explica a distinção entre Copyright e Direito Autoral. Afirma que Copyright estaria ligado ao viés patrimonial da obra, enquanto os Direitos Autorais passam a ser adotados pelos países da Europa Continental e da América Latina com a Convenção de Berna.

<sup>4</sup> Vide Statue of Anne 1710, II: "shall have the sole right and liberty of printing such book and books for the term of one and twenty years, to commence from the said tenth day of April, and no longer;"

contratante, de qualquer nacionalidade, são assimilados, nos outros países da União, aos autores nacionais destes países, sem serem restringidos por formalidade"<sup>5</sup> (tradução livre).

Dessarte, apesar do conceito de autor ainda ser àquele que produziu a obra, percebe-se que este ganha um novo contorno a partir da Convenção de Berna. Assim, o detentor de Direitos Autorais passa a ser não somente o nacional, mas também o estrangeiro de país unionista. Eis o conceito clássico de Autor.

### 2. Expansão do conceito Direito de Autor

#### 2.1. Direitos Conexos

A concepção clássica de autor não demorou muito a ser questionada frente à necessidade de proteção de terceiros que difundiam a obra. Em outros termos, a ideia de regulação autoral somente para os criadores do trabalho artístico, não satisfazia os anseios dos responsáveis por sua propagação, ou seja, os intérpretes. Desta maneira entendem BRANCO e PARANAGUÁ (2009) que "Trata-se, a bem da verdade, do direito de difundir obra previamente criada. O esforço criativo aqui evidente não é o de criação da obra, e sim de sua interpretação, execução ou difusão".

Desta maneira, em 1961, a Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonograma e aos Organismos de Radiofusão (Convenção de Roma), estabeleceu direitos similares aos autorais para músicos, intérpretes, dançarinos, cantores, etc. Estes, conhecidos como Direitos Conexos, ou *Droit Voisin*, entraram no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 57.125 de 1965, sendo reforçados na Lei de Direitos Autorais de 1973 (antiga Lei Autoral), no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade

<sup>5 &</sup>quot;Le principe fondamental était énoncé dans uns formule suivante: <<Tous les auteurs de oeuvres publiées ou représentées dans un pays contractant, à quelque nationalité qu'ils appartiennent, sont assimilés dans les autres pays de l'Union aux auteurs nationaux de ces pays, dans être astreints à la moidre formalité.>>" (DESBOI,1960, p.43).

Intelectual Relacionados ao Comércio (sigla em inglês: TRIPS) e na Lei 9.610/98 (atual Lei de Direitos Autorais - LDA).

A este respeito, destacamos o caso do livro "O Senhor dos Anéis" em que os tradutores da obra, contratados pela Editora Martins Fontes, requereram judicialmente os direitos autorais da tradução, tendo como fundamento os Direitos Conexos. O pedido foi julgado, em primeira instância, procedente para o pagamento de 5% sobre cada item vendido pela editora aos autores.

Em verdade, apesar dos Direitos Conexos serem considerados como apenas similares aos direitos autorais, temos que no âmbito conceitual há a relativização do que é ser autor. Isto porque o conceito clássico de autoria, já discutido no tópico anterior, também passa a abarcar, ainda que fictamente, os intérpretes da obra, ocorrendo, portanto, uma expansão do Direito Autoral.

#### 2.2. Pessoa Jurídica como autora de obras

Até o momento viu-se que o conceito de autoria só abarca pessoas físicas. A expansão desta definição, deu-se, até o presente momento, dentro dos limites da pessoalidade humana. Todavia insurge-se a discussão sobre a salvaguarda de direitos autorais para entes não humanos, como a Pessoa Jurídica.

No mesmo sentido, a Lei de Direitos Autorais determina o conceito de autor como "pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica". Entretanto, também aponta que a Pessoa Jurídica pode deter os direitos concedidos na lei nos casos expressamente tipificados.

Para Leonardo Poli a temática deve ser apreciada pela distinção entre os conceitos de titularidade e autoria. O titular é aquele a qual a proteção autoral recai, geralmente em seu aspecto patrimonial. Por outro ângulo, o autor segue o conceito estipulado da LDA, qual seja, pessoa física criadora da obra.

A titularidade, nas palavras do doutrinador, se dividiria em duas: originária e derivada. Sendo que:

<sup>6</sup> Vide artigo 11.

Titular originário de direitos autorais é aquele que os adquire no momento em que a criação intelectual é exteriorizada. Titular derivado é aquele que adquire os direitos autorais do autor por ato inter vivos, causa mortis ou por disposição legal, a exemplo dos casos de cessão legal. (POLI, 2008, p.94).

A aquisição de direito autoral pela Pessoa Jurídica, nestes termos, estaria no plano da titularidade derivada. Ou seja, a Pessoa Jurídica somente poderia vir a deter os direitos patrimoniais da obra, uma vez que os direitos morais, inerentes ao autor, são intransmissíveis e inalienáveis.

Em conclusão, Poli advoga pela impossibilidade de admissão da titularidade originária da Pessoa Jurídica e explica:

Isso porque a proteção jurídica aos direitos da personalidade parte da premissa de elevação da pessoa humana, e apenas ela, ao centro do ordenamento jurídico e a realização de uma transposição mecânica, por mais que na superfície aparentasse progresso jurídico nada mais seria que retrocesso. (POLI, 2008, p.96).

Diversamente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) entendeu por devida a indenização por danos morais em ação proposta por LPJ Editora Gráfica LTDA em face de Henrique dos Santos por prática de plágio. Preliminarmente o Réu alegou ilegitimidade passiva da autora, visto que o direito autoral, em seu aspecto moral, estaria diretamente ligado à pessoa física.

O TJSC afastou a preliminar e concedeu o pedido de indenização por direitos morais à gráfica. Sobre legitimidade passiva, e, consequentemente os direitos morais da autora, o Desembargador Eduardo Gallo Júnior explicou:

Além disso, ainda que a criação artística derive de obra intelectual necessariamente do ser humano, a pessoa jurídica que esta pessoa integra, reveste-se como titular do direito autoral, pelo fato de que explora economicamente o produto, notadamente, porque a ela é destinada a produção intelectual.

Pela análise do caso, em contraponto com os ensinamentos do professor Leonardo Poli, infere-se que não há consenso em relação à titularidade originária da Pessoa Jurídica. Assim, se de um lado da

<sup>7</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão nº 2012.053809-4. Henrique dos Santos. LJP EDITORA GRÁFICA LTDA. Florianópolis, 03 fev. 2015.

balança, a titularidade originária (relacionada aos direitos morais) é fruto do "espírito humano"<sup>8</sup>, do outro é inegável a possibilidade de indenização por danos morais<sup>9</sup> às Pessoas Jurídicas, pressupondo, portanto, aqueles direitos.

Por outro viés de análise, qual seja, o da relação de emprego entre o autor da obra contratada e a pessoa jurídica, temos que, ordinariamente, a obra é de titularidade do empregador. Contudo, o problema da titularidade ainda reside, visto que há unanimidade no que toca ao termo inicial de transferência desses direitos.

Melhor dizendo, o problema tange a questão da imediatidade de transferências dos direitos autorais por força do contrato de trabalho. Defendendo a impossibilidade de titularidade originária, Poli (2006) argumenta: "Por outro lado, pela natureza do contrato de trabalho, ao empregador pertencem os frutos daí decorrentes. Mesmo nesses casos, contudo, haveria dificuldade em se atribuir a titularidade originária ao empregador tendo-se em vista a norma expressa na LDA que atribuiu ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou".

Novamente, pelo prisma conceitual, a autoria da Pessoa Jurídica perpassa pela bifurcação do direitos morais-patrimoniais. Assim, o óbice para que uma Pessoa Jurídica seja autora parece se fundar, precipuamente, na possibilidade ou não de conceder direitos morais à esta.

## 2.3. Animais como sujeitos de direitos autorais

Nos últimos anos o mundo acompanhou a disputa judicial entre David John Slater, fotógrafo e Naruto, macaco da espécie *Macaca nigra*, representado na corte americana pela PETA Foundation. O autor (PETA Foundation) argumenta que Naruto seria detentor dos direitos autorais referentes a um conjunto de fotografias, conhecidas como Selfie do Macaco.

Segundo o alegado, apesar da máquina fotográfica ser de propriedade de David John, Naruto teria apertado o botão e feito sua própria *selfie*.

<sup>8</sup> Termo utilizado pela Lei de Direitos Autorais em artigo 11.

<sup>9</sup> Neste sentido, ver súmula 277 do STJ.

Deste modo, o autor argumentou que Naruto deveria ser considerado autor do conjunto fotográfico, visto que se as Selfies do Macaco tivessem sido feitas por um humano, utilizando a câmara remanescente de Slater, este humano seria considerado autor das fotos<sup>10</sup>.

Naruto não é o único "artista" do reino animal. O elefante Suda, de um zoológico Tailandês, se tornou mundialmente famoso por pintar seu autorretrato em tela preparada por funcionário do local. Basta uma mera pesquisa na internet para se encontrar dezenas de exemplos de animais com dita sensibilidade artística. Entretanto, dificilmente os tribunais decidem acerca autoria das obras feitas por animais não humanos.

Isto porque, geralmente, as performances são frutos de intenso treino imposto pelo dono ou responsável pelo animal. É por tal razão que o caso de Naruto foi um paradigma na questão, visto que se tratou de ato "espontâneo" do macaco.

A decisão da justiça americana foi no sentido de manter o fotógrafo como autor da coleção de fotos. Apesar da manutenção do conceito tradicional de autor no caso, como pessoa física, é inegável sua importância, por abrir a discussão quanto a possibilidade de concessão destes direitos aos animais.

Ressalta-se que, ao menos no contexto brasileiro, a questão não estaria totalmente definida. A natureza jurídica dos animais tem mudado ao longo dos, deixando de serem coisas, é o chamado processo de descoisificação dos animais<sup>11</sup>.

Por fim, outro ponto a ser notado é a "vontade", ou melhor dizendo, a total falta de ingerência humana no objeto digno de proteção autoral, foco da discussão do caso Naruto vs David Slater. Isto se deve ao fato de ser ponto-chave para o tema Direito Autoral e Inteligência Artificial, que será tratado mais adiante.

Sobre o capítulo, portanto, conclui-se que apesar de não ter havido

<sup>10</sup> In verbis: "Had the Monkey Selfies been made by a human using Slater's unattended camera, that human would be declared the photographs' author and copyright owner."

<sup>11</sup> Vide PL351/15 do Senador Antônio Anastasia, que altera o artigo 82 do Código Civil de 2002 dando a seguinte redação "Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas."

modificação na delimitação de autor, abriu-se o espaço para novos contornos do conceito a depender da própria determinação da natureza jurídica dos animais.

### 3. Direito Autoral e novas tecnologias

A exemplo do que foi retratado no capítulo anterior, tecnologias recentes como a câmera fotográfica têm alterado a relação entre indivíduos e arte, considerando a possibilidade de direitos sobre a criação de obras por sujeitos não-humanos.

Todavia, essas tecnologias não somente intensificaram a discussão sobre a proteção ou não do direito de autoria a seres não humanos como também alteraram a forma como a sociedade se relaciona com os direitos ligados às suas obras. Nesse sentido, é inegável que o advento da Internet foi uma das maiores transformações relativas a difusão e a forma de uso de obras.

Uma das características fundamentais do direito autoral na internet, por exemplo, é a possibilidade de obtenção do uso ou propriedade de uma obra sem afetar diretamente o direito de outrem. Isso porque, anteriormente a proteção do direito de autor com a imprensa, cada obra feita era única e muito cara já que envolvia uma produção manual. Mesmo com a inovação trazida pela imprensa, a criatividade era sobreposta em favor da garantia do retorno financeiro da empresa já que a própria impressão era ainda custosa e restrita a um bem físico, o que não se verifica mais com a internet.

Criatividade e inovação são os factores-chave da criação de valor e da mudança social nas nossas sociedades — ou melhor, em todas as sociedades. Num mundo de redes digitais, o processo de criatividade interactiva é contrariado pela legislação relativa a direitos de propriedade, herdados da Era Industrial. (CARDOSO e CASTELLS, 2005, p. 27)

A rede mundial de computadores permite que um simples documento virtual, ou seja, um bem não atrelado a um formato corpóreo, seja amplamente divulgado e a custos bem mais baixos, sem impactar o direito de outrem devido a um número limitado de impressão ou na

necessidade de propriedade direta sobre um bem.

Na indústria musical, por exemplo, era necessário comprar um CD ou LP para ter acesso a uma música, que mesmo com a proteção de direito autoral, o consumidor possui o direito de propriedade sobre aquele CD ou LP. Contudo, o streaming originou um novo mecanismo que permite seus usuários o acesso a uma biblioteca de músicas ofertada pela plataforma, dando ao consumidor a possibilidade de escutá-las, mas não tendo mais uma propriedade sobre elas já que não há uma transferência de propriedade, somente o fluxo de mídia enquanto houver a disponibilização delas pelo programa.

Dessa forma, esse cenário colaborou com a introdução de novos autores que viram a internet como uma forma de inserção no mercado já que, com a diminuição de intermediários e menores custos, propiciou maior oportunidade de divulgação da sua obra. Um dos exemplos mais visíveis dessa mudança foram os blogs com os mais diversos temas como culinária, viagem e moda, que com um simples nome de domínio, permite que autores produzam conteúdo e alcancem usuários por meio da internet.

Aliado a essa nova configuração de produção e divulgação de obras, provocou-se um anseio de mudança na própria proteção do direito autoral para abarcar os novos interesses dos autores. Isso porque, enquanto anteriormente existia uma pressão por garantir todo e qualquer controle sobre a obra ao autor, produtor ou intérprete, a internet motivou uma alteração por parte dos criadores para que haja uma simplificação dos direitos, podendo até mesmo concordar com a concessão das suas prerrogativas para que haja maior difusão do conhecimento, por exemplo.

Como forma de tentar abarcar esse interesse, o estudioso Lawrence Lessig criou o Creative Commons - um conjunto de licenças atreláveis a obras diferente do modelo clássico de todos os direitos reservados. Esse modelo viabiliza que autores identifiquem em suas criações a sua voluntariedade sobre usos como: liberar a reprodução somente com necessidade de atribuição, proibição ou não para uso comercial, possibilidade de derivação, dentre outros.

A licença Creative Commons constitui uma concessão de liberdade a qualquer pessoa que acesse a licença e, mais importante, uma expressão do ideal de que a pessoa associada à licença acredita em algo diferente dos extremos "Todos" ou "Não". O conteúdo é marcado com a marca CC, o que não significa que os direitos autorais sejam renunciados, mas que determinadas liberdades sejam dadas. <sup>12</sup> (LESSIG, 2004, p. 289).

Dessa maneira, é perceptível que as novas tecnologias geraram uma transformação na cultura, colocando em xeque o conceito atual de proteção do direito ao autor. Houve, portanto, interesse por parte de autores em uma proteção menos rígida do direito autoral, permitindo a argumentação por uma maior relativização dos conceitos ao discutir sobre a real necessidade de preservar direitos previstos historicamente que não mais se adequam à nova realidade da sociedade.

### 4. Direito Autoral da Inteligência Artificial

Alinhada a essa acepção, a inteligência artificial é uma das novas tecnologias que tornam o estudo sobre a proteção do direito autoral ainda mais complexo. Isso porque, enquanto as tecnologias estavam facilitando por meio do intermédio entre o usuário e a obra, a IA é a própria criadora de obras, o que leva a reflexão sobre o seu impacto no conceito de autor.

Conceituar inteligência artificial por si só já é um desafio por abranger diferentes e complexos mecanismos computacionais que não necessariamente se assemelham perfeitamente a uma inteligência humana. John McCarthy em seu artigo *What is Artificial Intelligence?* traz o seguinte significado:

É a ciência e engenharia de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Está relacionado à tarefa semelhante de usar computadores para entender a inteligência humana, mas a IA não precisa se limitar

<sup>12</sup> Tradução livre do original: "Creative Commons license constitutes a grant of freedom to anyone who accesses the license, and more importantly, an expression of the ideal that the person associated with the license believes in something different than the "All" or "No" extremes. Content is marked with the CC mark, which does not mean that copyright is waived, but that certain freedoms are given"

a métodos biologicamente observáveis. 13 (MCCARTHY, 2007).

Definindo a inteligência artificial como um computador que funciona similarmente a uma inteligência humana, mas não funcionando biologicamente como o de um ser humano, remete-nos mais uma vez para a discussão sobre possibilidade ou não de considerar um não-humano como autor de obras que possam ser protegidos pelo direito autoral.

Ao destrinchar melhor como opera uma inteligência artificial, Surden explica como é o método de realização das tarefas de uma IA:

Há certas tarefas que parecem exigir inteligência porque, quando os humanos as executam, elas implicam em habilidades cognitivas de ordem superior, como raciocínio, compreensão, metacognição ou percepção contextual de conceitos abstratos. No entanto, a pesquisa mostrou que algumas dessas tarefas podem ser automatizadas - até certo ponto - por meio do uso de técnicas computacionais não cognitivas que empregam heurísticas ou proxies (por exemplo, correlações estatísticas) para produzir resultados úteis e "inteligentes". (SURDEN, 2014, p. 9)

E continua ainda debatendo se as IAs podem ser consideradas inteligentes:

Algoritmos não-cognitivos de computador podem, às vezes, produzir resultados "inteligentes" em tarefas complexas sem a cognição em nível humano. Para empregar uma visão funcional da inteligência, tais resultados automatizados podem ser considerados "inteligentes" na medida em que se aproximam daqueles que teriam sido produzidos por uma pessoa similarmente situada, empregando processos cognitivos humanos de alto nível. Essa é uma visão da inteligência orientada a resultados - avaliar com base no fato dos resultados produzidos serem sensíveis e úteis - em vez de saber se o processo subjacente que os pro-

<sup>13</sup> Tradução livre do original: "It is the science and engineering of making intelligent machines, especially intelligent computer programs. It is related to the similar task of using computers to understand human intelligence, but AI does not have to confine itself to methods that are biologically observable"

<sup>14</sup> Tradução livre do original: "There are certain tasks that appear to require intelligence because when humans perform them, they implicate higher-order cognitive skills such as reasoning, comprehension, meta-cognition, or contextual perception of abstract concepts. However, research has shown that certain of these tasks can be automated—to some degree—through the use of non-cognitive computational techniques that employ heuristics or proxies (e.g., statistical correlations) to produce useful, "intelligent" results"

duziu era de natureza "cognitiva". <sup>15</sup> (SURDEN, 2014, p. 9 e 10)

Para o autor, apesar da IA não possuir uma cognição humana, uma inteligência artificial produz resultados automáticos que podem se aproximar a um processo cognitivo humano a partir dessa visão teórica baseada na sua resultância.

Contudo, não basta realizar um exame teórico sobre o conceito e intelecto de uma IA ser ou não similar a um ser humano, é impetrante analisar a capacidade desse sujeito não humano de possuir o direito autoral na legislação vigente.

No caso do Brasil, a principal fonte referência é a própria Lei de Direitos Autorais de 1998, que em seu Título II Capítulo II retrata sobre a Autoria das Obras Intelectuais ao introduzir em seu art. 11 qual o conceito de autor:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei. (Brasil. Lei 9.610/1998)

Como pode se observar, a LDA brasileira garante a proteção de direito autorais para pessoa física como também para pessoa jurídica - um ente detentor de direitos e deveres que pode ser denominado como um representante de um sujeito abstrato. Analogicamente, uma IA poderia, caso possua sua inteligência próxima a de um ser humano, ser considerado como um sujeito abstrato, como adversamente estar mais próximo de um animal, se enquadrando no caso retratado anteriormente do macaco Naruto que não possuía vontade na produção da obra.

Para abarcar as novas tecnologias - incluindo a própria inteligência artificial -, a legislação do Reino Unido na lei *Copyright, Designs and Patent Act de 1988* na Parte I Capítulo I na Seção 9 sobre autoria tem a

<sup>15</sup> Tradução livre do original: "non-cognitive computer algorithms can sometimes produce "intelligent" results in complex tasks without human-level cognition. To employ a functional view of intelligence, such automated results can be considered "intelligent" to the extent that they approximate those that would have been produced by a similarly situated person employing high-level human cognitive processes. This is an outcome-oriented view of intelligence—assessing based upon whether the results that were produced were sensible and useful—rather than whether the underlying process that produced them was "cognitive" in nature"

#### seguinte definição de autor:

(1) Nestaparte, "autor", emrelação auma obra, significa a pesso a que o cria. deve pessoa ser tomada de uma gravação sonora, (aa) No caso o produtor; (ab) no caso de um filme, o produtor e o diretor principal; (b) No caso de uma transmissão, a pessoa que faz a transmissão (ver secção 6(3)) ou, no caso de uma emissão que transmite outra emissão por recepção e retransmissão imediata, a pessoa que transmite essa outra emissão; (d) no caso do arranjo tipográfico de uma edição publicada, o editor. (3) No caso de uma obra literária, dramática, musical ou artística que é gerada por computador, o autor deve ser considerado como a pessoa por quem os arranjos necessários para a criação do trabalho são realizados. 16 (REINO UNIDO. Copyright, Designs and Patents Act 1988)

O ponto (3) mostra que para qualquer criação dramática, musical ou artística gerada por computador será considerada a pessoa que promoveu a combinação necessária para a criação da obra para a obtenção do direito de autor sobre ela. Isso significa que, no caso da inteligência artificial produzir alguma obra, o direito a ela estará atrelado ao criador da própria IA.

Em soma, o conceito de direito de autor é tratado diferentemente na Austrália. Tal fato se deve a não especificação na legislação australiana da necessidade de humano como dono dos direitos de maneira explicita:

- 35 Propriedade dos direitos de autor em obras originais
- (2) Sujeito a esta seção, o autor de uma obra literária, dramática, musical ou artística é proprietária de quaisquer direitos de autor que subsistam na obra em virtude desta Parte.<sup>17</sup> (AUSTRÁLIA. Copyright Act 1968)
- 17 Tradução livre do original: "35 Ównership of copyright in original works (2) Subject to this section, the author of a literary, dramatic, musical or artistic work is the owner of any copyright subsisting in the work by virtue of this Part"

A legislação australiana de copyright ao não identificar a caracterização humana como imprescindível para possuir direito autoral sobre a obra abre uma brecha para que criações não humanas possam ter seus direitos ligados a sujeitos não humanos como animais ou uma inteligência artificial.

Por consequente, a definição de direito autoral quando relacionada a inteligência artificial enfrenta o desafio sobre a abrangência de seu conceito caso um sistema computacional fosse inteligente como um ser humano e dar ou não direitos autorais a uma IA. Em outras palavras, uma IA poderia ser a própria autora de suas obras ou seria seu criador o sujeito de direito autorais das criações de uma inteligência artificial?

De maneira ilustrativa, algumas inteligências artificiais já incitam reflexões sobre o direito autoral e seus limites relativos ao conceito tradicional de autoria ao engendrar decisões criativas para produções artísticas.

The Next Rembrandt é um exemplo de IA de iniciativa da ING em conjunto com a Microsoft que coletou e examinou diversas coleções e trabalhos de Rembrandt van Rijn - um dos pintores mais conhecidos e clássicos da Holanda - para a produção de nova obra baseada nas técnicas desse artista. Ao analisar uma base de dado de obras do pintor, a IA criou um novo quadro utilizando o estilo do artista, mas com uma interpretação computacional sobre como uma pintura típica de Rembrandt deveria se parecer (GUADAMUZ, 2017, p. 1).

Outra IA conhecida é o Sony Flow Machine que consiste em uma análise computacional para criação de música de maneira autônoma ou em colaboração de artistas humanos para composição de novas músicas baseadas no estilo de artistas, como a música Daddys Car com base nas produções da banda The Beatles.

Já na área da literatura, o romance *The Day a Computer Writes a Novel* foi criado por uma IA que teve palavras, frases e parâmetros construídos por Hitoshi Matsubara e sua equipe da Future University Hakodate no Japão. O fato mais curioso dessa experiência é que a IA criou o romance e ele chegou a concorrer ao prêmio literário no Nikkei Hoshi Shinichi Literary Award, ultrapassando a fase inicial e indo até a

premiação final.

Esses exemplos demonstram que a inteligência artificial está cada vez mais impactando o cotidiano da sociedade ao criar novas obras a partir de uma base de dados introduzida por humanos, mas o que se pondera da autoria está ligada à capacidade de participar do processo criativo ou até mesmo de fazê-lo de maneira autônoma.

Essa é uma preocupação da própria Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO - World Intellectual Property Organization, em inglês) ao mostrar que os programas de computador não são mais uma ferramenta. Atualmente, a IA já pode fazer parte integrante para decisões criativas, podendo gerar impactos comerciais e dificuldades legais devido ao aumento e complexidade do uso da inteligência artificial ao produzir obras criativas (WIPO. 2017).

#### 5. CONCLUSÃO

O conceito de autor foi se modificando ao longo do tempo para se adequar aos anseios dos criadores em garantir certa proteção à suas criações. Na atualidade, essa discussão tem se intensificado com as possibilidades geradas por novas tecnologias como a fotografia feita pelo macaco Naruto ou por inteligências artificiais como The Next Rembrandt, instigando a ponderação sobre a necessidade ou não de um ser humano para a proteção dos direitos autorais de uma obra, por exemplo.

Além disso, os próprios criadores observam um caminho para uma flexibilização dos direitos tradicionais de autor a partir do surgimento de mecanismos alternativos para proteção das obras como o Creative Commons ou por meio de plataformas de consumo diferentes como o streaming sem a necessidade de transferência da propriedade física de uma obra.

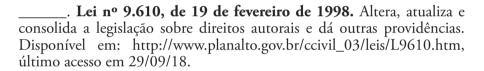
Isso significa que as novas tecnologias modificaram as relações entre o autor e obra e provaram a necessidade de repensar o modelo de proteção do direito autoral para que se adeque às práticas cotidianas como o direito do autor na internet. Para tal, deve-se vislumbrar o conceito de autor de maneira mais flexível às normas vigentes para promover e garantir o interesse e incentivar a criatividade e inovação dos criadores.

#### REFERÊNCIAS

AUSTRÁLIA. **Copyright Act 1968.** Disponível em: <a href="https://www.legislation.gov.au/Details/C2017C00180">https://www.legislation.gov.au/Details/C2017C00180</a> . Acesso em 30/09/2018.

BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. **Direitos autorais.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1970-1979/d75699. htm, último acesso em 29/09/18.



Projeto de Lei nº 351, de 10 de junho de 2015. Brasília, Disponível em: <a href="https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697">https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697</a>>. Acesso em: 30/09/ 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965. Promulga a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão.. Brasília, 19 out. 1965. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57125-19-outubro-1965-397457-publicacaooriginal-1-pe.html">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57125-19-outubro-1965-397457-publicacaooriginal-1-pe.html</a>>. Acesso em: 29/09/2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n**º 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Brasília. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm</a> . Acesso em: 29/09/18

CARDOSO, Gustavo; CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à acção política. **Imprensa Nacional–Casa da Moeda: Belém-Portugal**, 2005.

CATRACA LIVRE. **Conheça "Suda" o elefante desenhista.** Disponível em: <a href="https://catracalivre.com.br/criatividade/conheca-suda-o-elefante-desenhista/">https://catracalivre.com.br/criatividade/conheca-suda-o-elefante-desenhista/</a>. Acesso em: 30/09/2018.

DEBOIS, Henri. Les Conventions de Berne (1886) et de Genève (1952) relatives à la protection de oeuvres littéraires et artistiques. Annuaire Français de Droit International:1960. Disponível em: <a href="https://www.persee.fr/doc/afdi\_0066-3085\_1960\_num\_6\_1\_895">https://www.persee.fr/doc/afdi\_0066-3085\_1960\_num\_6\_1\_895</a>. Acesso em 29/09/2018.

DIGITAL TRENDS. A Japanese AI program just wrote a short novel, and it almost won a literary prize. Disponível em: <a href="https://www.digitaltrends.com/cool-tech/japanese-ai-writes-novel-passes-first-round-nationanl-literary-prize/">https://www.digitaltrends.com/cool-tech/japanese-ai-writes-novel-passes-first-round-nationanl-literary-prize/</a>. Acesso em: 30/09/2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Schwarz vs Peta Foundation**. Northern District of California. Case No 15-cv-4324

GUADAMUZ, Andres. **Do androids dream of electric copyright? Comparative analysis of originality in Artificial Intelligence generated works.** 2017. Disponível em: <a href="https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\_id=2981304">https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\_id=2981304</a>. Acesso em 20/09/2018.

GUADAMUZ, Andrés. The monkey selfie: copyright lessons for originality in photographs and internet jurisdiction. **Journal On Internet Regulation**, Brighton, v. 5, n. 1, p.1-12, 21 mar. 2016.

ING. **The Next Rembrandt**. Disponível em: <a href="https://www.nextrembrandt.com/">https://www.nextrembrandt.com/</a>>. Acesso em: 30/09/2018.

LESSIG, Lawrence. Free culture: How big media uses technology and the law to lock down culture and control creativity. **The Penguin Press, New York**. 2004.

MCCARTHY, John. **What is artificial intelligence?**. 2007. Disponível em: <a href="http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai/">http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai/</a>>. Acesso em: 30/09/2018.

POLI, Leonardo Macedo. **Direito autoral: parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

REINO UNIDO. **Copyright, Designs and Patents Act de 1988.** Disponível em: <a href="https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/part/I/chapter/I/crossheading/authorship-and-ownership-of-copyright">https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/part/I/chapter/I/crossheading/authorship-and-ownership-of-copyright</a>. Acesso em 29/09/2018.

REINO UNIDO. **Estatuto da Rainha Ana de 1710.** Disponível em: <a href="http://avalon.law.yale.edu/18th\_century/anne\_1710.asp">http://avalon.law.yale.edu/18th\_century/anne\_1710.asp</a>. Acesso em: 30/09/2018

REINO UNIDO. **Guidance: Ownership of copyright works.** Disponível em: <a href="https://www.gov.uk/guidance/ownership-of-copyright-works">https://www.gov.uk/guidance/ownership-of-copyright-works</a> . Acesso em 29/09/2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão nº 2012.053809-4**. Henrique dos Santos. LJP EDITORA GRÁFICA LTDA. Florianópolis, 03 fev. 2015.

SONY CSL. **Flow Machines**. Disponível em: <a href="http://www.flow-machines.com/">http://www.flow-machines.com/</a>>. Acesso em: 30/09/2018.

SURDEN, Harry. Machine learning and law. Wash. L. Rev., v. 89, p. 87, 2014.

WACHOWICZ, Marcos. **Direito Autoral.** A. Disponível em: <a href="http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo\_marcoswachowicz\_direitoautoral\_6-1.pdf">http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo\_marcoswachowicz\_direitoautoral\_6-1.pdf</a>>. Acesso em: 29/09/ 2018.

WAELDE, Charlotte; BROWN, Abbe; *et al.* **Contemporary Intellectual Property: Law and Policy.** 4. ed. Oxford: Oxford, 2016.

WIPO. **Artificial intelligence and copyright.** 2017. Disponível em: <a href="http://www.wipo.int/wipo\_magazine/en/2017/05/article\_0003.html">http://www.wipo.int/wipo\_magazine/en/2017/05/article\_0003.html</a>>. Acesso em: 30/09/2018.

